



PROCESSO Nº 2013.3.025782-0

AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS
POLICIAIS DE BELÉM

INTERESSADO: OLIVAR SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: MIGUEL
RIBEIRO BAÍA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 7.ª VARA
PENAL DE BELÉM E 1.ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
BELÉM. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DILIGÊNCIAS.
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA
ESPECIALIZADA DE INQUÉRITOS.

1. Havendo necessidade de cumprimento de diligências complementares
requeridas pelo titular da ação penal concernente a formar o convencimento
para eventual oferecimento de denúncia, evidenciada está a competência da
vara especializada em inquéritos e medidas cautelares para o processamento do
feito, em razão da matéria, atendendo ao que dispõem as Resoluções
nº017/2008 e 010/2009. (Precedentes)

2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da 1ª
Vara Penal de Inquéritos Policiais para deliberar sobre os pedidos de
diligências requeridos pelo Ministério Público.

3. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do
Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em dirimir o conflito negativo de
jurisdição, determinando a competência da 1ª Vara Penal de Inquéritos
Policiais para processamento dos pedidos de diligências do Ministério Público,
nos termos do voto do Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do
mês de dezembro de 2013.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Desº.
Cláudio Augusto Montalvão das Neves.



RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado nos autos do Inquérito Policial nº.0009117-58.2013.8.14.0401, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

Narram os autos que o inquérito policial foi instaurado para apurar crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor e outros, perpetrado contra a vítima Roselene Maria Pacheco Monteiro, no dia 08/04/2013, às 20h30min, na Av. Sul do Conjunto Pró-Morar, tendo sido indiciado Olivar Silva dos Santos.

Concluído o procedimento investigatório, o feito foi distribuído a 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, oportunidade em que o magistrado determinou o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências de estilo, tendo em conta o encerramento do procedimento investigatório pela autoridade policial.

O Diretor de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital, por meio de ato ordinatório, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, oportunidade em que o Promotor de Justiça vinculado àquela vara constatou a necessidade de requerimento de diligências antes do oferecimento da denúncia. O Juízo da 7ª Vara Penal de Inquéritos Policiais proferiu decisão interlocutória em 25/07/2013 (fls.81/84) determinando o retorno dos autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, por entender que, uma vez não iniciada a ação penal, perdura a competência da vara de inquéritos para conclusão das averiguações complementares requeridas pelo Órgão Ministerial, já que o procedimento apuratório não foi devidamente finalizado.

Ao retornar o feito ao Juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais, o magistrado encaminhou os autos ao parecer do Promotor de Justiça, o qual se manifestou pela incompetência do Juízo para atuação no feito, pois considera que com a conclusão do procedimento investigatório se encerra a competência da vara especializada em inquéritos e medidas cautelares, tendo em vista que o Juiz natural já foi definido, sendo este o competente para deliberar sobre os pedidos e diligências complementares.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais, por meio de decisão interlocutória, datada de 05/09/2013 (fl.103), acolheu o parecer ministerial, reconheceu a incompetência para atuar no feito, determinando a devolução dos autos ao Juízo natural.

De outra banda, o Juízo da 7ª Vara Penal proferiu decisão (fl.114) suscitando o



conflito de negativo de jurisdição, determinando o encaminhamento dos autos para este Egrégio Tribunal para a solução do conflito.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos no dia 03/10/2013, quando determinei a remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador Geral de Justiça, em exercício, Miguel Ribeiro Baía manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do presente conflito de jurisdição, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Capital para processamento do feito.

É o relatório.

V O T O

O cerne do conflito cinge-se em definir se os pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público à autoridade policial devem ser apreciados pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital ou pelo Juízo da 7ª Vara Penal da Capital.

De início, ressalto que se trata de procedimento de natureza pré-processual concernente a formar o convencimento do titular da ação penal para eventual oferecimento de inicial acusatória, evidenciando a necessidade do dominus litis em ver esclarecidos pontos da fase investigativa.

Cumprе salientar que o controle e exercício da atividade jurisdicional nos atos relativos a coleta de novos elementos indiciários para subsidiar ação penal encontram-se vinculados à Vara de Inquéritos Policiais, de acordo com a Resolução nº017/2008, com a redação dada pela Resolução nº10/2009, deste Egrégio Tribunal, a qual regulamenta de forma esclarecedora as atribuições da vara especializada, in verbis:

Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução n.º 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: (...)

III. Deliberar: a) pedido de diligências; (...)

§ 3º Concluído o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia (...)

Com efeito, a referida Resolução estabelece que é competente a Vara Penal de Inquéritos Policiais para deliberar sobre todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, antes da apresentação da denúncia, sendo este o caso dos autos.

Na presente hipótese, persiste a necessidade de maiores esclarecimentos e



investigação acerca dos fatos objeto do inquérito policial em epígrafe, inclusive para a definição do tipo penal, uma vez que a principal diligência requerida é o laudo complementar para averiguação do grau das lesões corporais sofridas pela vítima, o que é fundamental para determinação do Juízo natural em que eventualmente os fatos irão ser processados.

O certo é que, no caso, as referidas diligências são necessárias para respaldar futura ação penal, competindo ao Juízo da vara especializada de inquéritos deliberar sobre os pedidos requisitados no bojo do procedimento investigatório, pois ainda não concluída a fase pré-processual.

Por outro modo de dizer, a vara de inquéritos policiais possui competência exclusiva em razão da matéria para apreciar os pedidos de esclarecimentos quando não iniciada a ação penal, pois criada desde 2008 para este fim. Portanto, por se tratar de matéria específica em que há uma vara especializada competente, deve o feito ser processado no Juízo suscitado, configurando o seu descumprimento em nulidade absoluta.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Eg. Tribunal, como confirma, v.g, o seguinte julgado:

TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA APESAR DE RELATADO O INQUÉRITO, NÃO FORAM CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES COMPETÊNCIA DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS.

I. A resolução 17/2008 GP estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Não há como se falar na aplicação do § 3º da mencionada resolução, pois embora concluído o inquérito policial, não foi aberto vistas dos autos ao ministério público para que requeresse às diligências que entendesse necessárias, conforme muito bem asseverou o procurador de justiça, em seu parecer. O inquérito foi relatado, todavia, as investigações ainda não foram concluídas, pois o promotor não ficou satisfeito com o resultado a que chegou o delegado. Logo, se persistem as investigações, competente seria a vara especializada;

II. Não faz sentido que mesmo após ter sido criada uma Vara especializada em inquéritos policiais, os demais inquéritos e as medidas cautelares a ele correlatas continuem tramitando perante as outras Varas da Comarca da Capital, pois assim a resolução 17/2008GP não terá seu propósito atingido, causando, com isso, verdadeira desorganização na distribuição de processos e violando as regras de competência material;

III. Resolvido o presente conflito de competência, a fim de declarar como



competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais. (TJPA. Conflito de Competência nº 2011.3.016447-3. Tribunal Pleno. Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes. DJ 26/06/2013)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes de minha lavra, julgados no dia 09/10/2013: Conflito nº 2013.3.021431-7; Conflito nº 2013.3.021286-6; Conflito nº 20133021303-8; Conflito nº 20133021459-9.

Ademais, entendo que as decisões mais recentes desta Egrégia Corte são mais consentâneas com a interpretação constitucional da norma, pois evita que o Juízo natural que irá julgar o mérito interfira na produção das provas determinando diligências, antes mesmo de iniciada a ação penal.

De todo o exposto, data venia o parecer ministerial, dirimo o presente conflito para determinar a competência do Juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA para deliberar sobre os pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público, antes de apresentada a denúncia.

É o meu voto.

Belém, 04 de dezembro de 2013.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator